



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



Lei nº 837/2021

“Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Palmeiras-BA e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§1º. Não se incluem em serviços custeados pela taxa referida no caput os resíduos de recolhimento especial, tais como os industriais, os de natureza hospitalar, os entulhos de construção, os resíduos oriundos de varrição, capinação, poda, minerais, madeira, de eletroeletrônicos, de móveis, de limpeza de calçamento e vias, movimentação de terra, de aterros, entre outros, e que se fazem inseridos no rol dos resíduos sólidos oriundos de serviços especiais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



§2º. Os resíduos considerados como especiais, poderão ser coletados pelo Município mediante a cobrança de preço público específico, a ser fixado por ato do Poder Executivo.

§3º - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, no estado sólido ou semi-sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

DO CONTRIBUINTE

Art. 2º. O contribuinte da TMRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a Taxa:

I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira a via pública ou logradouro público;

II – comércio ou prestação de serviços em locais determinados previamente;

III – box de mercado

§ 1º Considera-se também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhadas, a via ou logradouro público;

§ 2º Consideram-se imóveis comerciais para efeitos de aplicação desta lei, também, os hotéis, apart hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes, supermercados e pousadas

CAPÍTULO II

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



§ 1º. O fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários para fruição.

Art. 4º. A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, a ser rateado entre os contribuintes em função:

I – da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio

II – da área e localização, tratando-se de terreno

III – da localização e da utilização, tratando-se de bancas de chapa e boxes de mercado

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X, do artigo 3º, da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º O Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da Administração Pública ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º. O valor mensal da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS será obtido mediante aplicação das fórmulas de cálculo constantes das tabelas do Anexo Único desta Lei, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



Parágrafo único. No caso de cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no anexo.

Art. 6º. A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 7º. A cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a)** exclusivo e específico;
- b)** do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º. A taxa será anual com a faculdade do contribuinte parcelar os valores dentro do ano de sua cobrança, não podendo parcelar a taxa vencida.

§ 2º. O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação integral ou parcelado, correspondente ao respectivo imóvel, quando a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º. Independente da forma de cobrança adotada, a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



§ 4º. A tabela em anexo corresponde a cobrança em metros quadrados da área total dos imóveis residenciais, comerciais e industriais, tendo a isenção aqueles imóveis residenciais até 25m².

§ 5º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§ 6º. O lançamento de cobrança previsto neste artigo poderá ser disciplinado por regulamento.

Art. 8º. O contribuinte que pagar a taxa de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, poderá ter descontos, o que será feito de acordo com o decreto exarado pelo executivo.

CAPÍTULO IV

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 9º. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Parágrafo único. O não pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS após 12 meses dos prazos fixados para pagamento, sujeitará o contribuinte à todos os acréscimos fixados para o não pagamento dos tributos municipais, conforme incisos anteriores, bem como a sua inscrição em Dívida Ativa.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



Art. 10^o. O lançamento da taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade territorial Urbana – IPTU.

Art. 11. O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I- Preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como: remoção de contêineres, entulhos, de obras, aparas de jardins, bens moveis imprestáveis, resíduos extraordinárias resultantes de atividades especiais, animais abandonados e ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terreno e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II – penalidades decorrentes da infração a legislação Municipal referente limpeza urbana.

Da não incidência da taxa e Da Isenção

Art. 12. Ficam excluídas da incidência da TMRS as unidades imobiliárias destinada ao funcionamento de:

I – hospitais e escolas publicas administradas diretamente pelo estado e ou pelo município e respectivas autarquias e fundações

II – hospitais, escolas, creches, e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante por repasses de recurso públicos.

III – hospitais mantidos por entidades assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

IV – órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da união, estados e municípios.

V - órgãos públicos, autarquias e fundações públicas, cedidas ou locadas ao Município de Palmeiras.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



Art. 13. Fica isento da TMRS o imóvel residencial que seja imune ou isento do imposto Predial e territorial Urbano – IPTU, conforme tabela o contribuinte que possui até 25m².

§ 1^o O contribuinte só poderá usufruir do benefício em relação a um único imóvel de sua propriedade.

§ 2^o A concessão e a manutenção da isenção ficam condicionado a realização periódica de atualização cadastral do imóvel.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. As receitas derivadas da aplicação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no *caput*, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 15. O chefe do Poder Executivo, através de decreto, deverá promover a adequação do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos à realidade atual do Município.

CAPÍTULO VI

DOS REAJUSTES E DAS REVISÕES

Art. 16. O reajuste tem por finalidade a atualização das tarifas praticadas conforme índices inflacionários, que busquem refletir a variação do preço dos insumos que compõe o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



Parágrafo único – As tarifas devem ser reajustadas anualmente, observando o intervalo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar o índice inflacionário.

Art. 17. As revisões tarifárias compreendem a reavaliação de condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle do prestador de serviços, que alterem o equilíbrio financeiro.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRAS, EM 15 DE JULHO DE 2021.

Ricardo de Oliveira Guimarães
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



ANEXO ÚNICO

TABELA DE RECEITA

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

IMÓVEIS RESIDENCIAIS DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Categoria (m²)	Valor R\$
Até 25 m²	ISENTO
26 à 100	0,30 por m²
101 à 150	0,35 por m²
151 à 200	0,40 por m²
201 à 250	0,45 por m²
251 à 300	0,50 por m²
Acima de 300	0,55 por m²

IMÓVEIS COMERCIAIS DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Categoria (m²)	Valor R\$
Até 50 m²	0,60 por m²
51 à 300	0,65 por m²
301 à 500	0,70 por m²
Acima de 500	0,75 por m²



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Praça Dr. José Gonçalves, 11 – Palmeiras – Bahia
CNPJ: 13.922.638/0001-21



IMOVEIS INDUSTRIAIS DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Categoria (m²)	Valor R\$
Até 50 m²	0,60 por m²
51 à 1000	0,65 por m²
1001 à 2000	0,70 por m²
Acima de 2001	0,75 por m²